DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4363/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/27096/2016
PROTOCOLO	: 1758391
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: GERSON CLARO DINO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 181.751,40
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/705.395/2016), a formalização do Contrato nº 6999/2016/DETRAN-MS e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ASMET Assessoria, Assistência à Saúde e Medicina do Trabalha Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de SÃO GABRIEL DO OESTE-MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA - 3ICE - 21265/2018).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-4087/2019, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases).

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado por meio do Processo Administrativo nº 31/705.395/2016, sua documentação se encontra

completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria (Resolução nº 425/2012 do CONTRAN alterada pela Resolução nº 517/2015, Portaria "N" nº 002, de 17 de fevereiro de 2016 do DETRAN/MS e Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (CTB)).

No que se refere ao Instrumento Contratual (Contrato nº 6999/2016/DETRAN-MS), foi devidamente **formalizado e elaborado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em comento, cujo objeto é à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, este, encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e com as normas da Resolução TCE/MS nº 54/ 2016.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.395/2016), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ASMET Assessoria, Assistência à Saúde e Medicina do Trabalha Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” e art.121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 6999/2016/DETRAN-MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.